



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000337764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0005311-02.2024.8.26.0496/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante CHARLES SANTANA CORDEIRO, é embargado COLENDIA 14ª CÂMARA CRIMINAL.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por votação unânime, acolheram os presentes embargos de declaração.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES
Relatora
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO nº 13.349

E.D. nº 0005311-02.2024.8.26.0496/50000

EMBARGANTE: CHARLES SANTANA CORDEIRO

EMBARGADA: 14ª Câmara de Direito Criminal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Insurge-se a defesa do embargante aduzindo nulidade do julgamento por cerceamento de defesa – Pedido de reconhecimento de nulidade – Admissibilidade – Falta de intimação do defensor para apresentação de contrarrazões, da distribuição do Agravo, e de eventual oposição ao julgamento em sessão virtual do Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público – Cerceamento de defesa configurado – Acórdão anulado com determinação para inclusão do Agravo em Execução, com urgência, em sessão de julgamento presencial, com prévia intimação do patrono, nos termos da Resolução n. 772/2017 deste E. TJSP - Embargos de declaração acolhidos, com determinação

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela defesa de **CHARLES SANTANA CORDEIRO**, com fulcro no art. 619 do Código de Processo Penal, em face do v. Acórdão de fls. 227/237, por meio do qual deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, para cassar a decisão de fls. 165/170, afastando-se o indulto concedido para Charles Santana Cordeiro, prosseguindo-se na execução.

Sustenta o embargante, que o referido acórdão padece de nulidade do julgamento virtual, porquanto não houve qualquer intimação dos defensores constituídos, quer seja para apresentar contrarrazões ao Agravo interposto pelo Ministério Público,

para informar sobre a data do julgamento, quer seja para oposição ao julgamento. Diz que, muito embora tenha ocorrido manifestação deste nobre causídico acompanhada de sua procuração, o douto Juízo e sua serventia não se atentaram, tendo encaminhado a publicação de todos os atos a Defensoria Pública, não dando chances ao advogado constituído pelo próprio Agravado para se manifestar, apresentar teses, tomar ciência dos atos praticados e se opor, de acordo com a vontade e interesse do Agravado.

Pleiteia o recebimento dos embargos, para a declaração de sua nulidade, sanando as omissões e contradições do julgado.

É o relatório.

Os presentes embargos são acolhidos.

Inicialmente, ressalto que os embargos se destinam a corrigir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão existente em Acórdão, e não reavivar discussão já analisada pelo *decisum* ou mesmo apresentar prequestionamento, matéria que se destina aos Tribunais Superiores.

O embargante aponta suposta nulidade, diante da realização do julgamento virtual, visto que não foi intimado para apresentação de contrarrazões, bem como nos termos da Resolução 549/2011 em seu § 2º, e que sequer foi intimado para a sessão de julgamento.

Os embargos opostos remetem para fase ou momento anterior ao julgamento, qual seja, intimação do patrono para manifestação acerca de eventual oposição ao julgamento virtual. A matéria, assim, é estranha àquela submetida a julgamento regular, o que levaria ao não conhecimento dos presentes embargos.

Todavia, o vício, de fato, existiu e, para que não se alegue prejuízo à defesa, é que se acolhem os presentes embargos.

De fato, verifica-se dos autos que conforme certidão de fls. 258, o patrono constituído não foi devidamente intimado para apresentação de contrarrazões (constando a apresentação da peça pela Defensoria Pública) bem como foi realizado o julgamento virtual do recurso interposto(fl.s.227/237), no qual, deu-se provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, para cassar a decisão de fls. 165/170, afastando-se o indulto concedido para Charles Santana Cordeiro, prosseguindo-se na execução, não havendo, até então nenhuma informação acerca do cadastramento dos devidos patronos constituídos.

Destaca-se que, como certificado pela serventia (fls.258), *“Certifico e dou fé que o recurso foi processado pelo DEECRIM da 6ª RAJ, sendo os autos redistribuídos a este Departamento em 06/12/2024 e, em consulta à movimentação processual do agravo, não localizei certidão de publicação a fim de intimar a defesa constituída, com procuração juntada em 20/03/2024 no PEC 0002578-97.2019.8.26.0509 (fls. 789), para apresentar contrarrazões, constando apenas a intimação da Defensoria Pública*

(fls. 196/197) em 02/07/2024”

De fato, não houve quanto a defesa do embargante, intimação para oposição ao julgamento virtual, uma vez que quando ocorreu a publicação da distribuição do recurso, ocasião em que se abre prazo para essa manifestação, os peticionários não se encontravam cadastrados como patrono do embargante por falha no cadastro no sistema SAJ.

Dessa maneira, o julgamento prosseguiu, na forma virtual, sem que a defesa tivesse a oportunidade que se manifestar sobre a oposição.

Assim, não observado o disposto na Resolução n. 549/2011 deste Eg. Tribunal de Justiça:

Art. 1º - As apelações, agravos de instrumento, agravos internos, embargos de declaração, mandados de segurança, habeas corpus, conflitos de competência e ações originárias serão, preferencialmente, julgados em sessão virtual, a critério da turma julgadora, ressalvada expressa oposição de qualquer das partes, independentemente de motivação declarada, mediante petição protocolizada no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da distribuição dos autos que, para este específico fim, servirá como intimação (Redação conferida pela Resolução n. 772/2017).

Evidente, pois, o cerceamento de defesa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sofrido pelo embargante, o que não se pode admitir, tornando de rigor a anulação do julgamento proferido.

Isto posto, acolhem-se os presentes embargos de declaração, anulando-se o julgamento do Agravo em Execução Penal, para que outro se realize com a regular intimação de seu patrono, nos termos do artigo 1º da Resolução nº772/2017 deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, pelo meu voto, **ACOLHEM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, para anular o julgamento do Agravo em Execução Penal que tem como Agravado Charles Santana Cordeiro, devendo o agravado apresentar contrarrazões, retornando os autos à Procuradoria Geral de Justiça, determinando ainda que outro julgamento se realize com a regular intimação de seu patrono, nos termos dos artigos 1º e 2º, ambos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, retornando os autos, após, em nova conclusão, a esta relatoria.

FÁTIMA GOMES
RELATORA